



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 782-27.2012.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 9.895  
(18.12.2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 782-27.2012.6.02.0000, CLASSE 25.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011.  
INTERESSADO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO  
REGIONAL DE ALAGOAS.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PR. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2011. ANÁLISE TÉCNICA DO TRE. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. FALHA QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95.

1. Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária.
2. A falta de apresentação de documentos e esclarecimentos necessários à comprovação da regularidade das contas, além de ofender a legislação eleitoral, macula a confiabilidade da escrituração contábil, uma vez que impossibilita verificar se as contas refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político.
3. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que apresenta falha que compromete a sua consistência e regularidade.
4. Nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional pelo período de um mês a doze meses, sendo que no presente caso fica fixado em seis meses, por se mostrar razoável ante a irregularidade detectada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido da República



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 782-27.2012.6.02.0000, Classe 25

(PR) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2011, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 782-27.2012.6.02.0000, Classe 25

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada pelo Diretório Regional do Partido da República (PR) em Alagoas por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

A Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária informou que o órgão de Direção Regional encontra-se vigente e que o subscritor do petítório possui legitimidade para representar a agremiação partidária (fl. 51).

Os balanços financeiro e patrimonial foram publicados na imprensa oficial e nenhuma impugnação foi apresentada, conforme certidão de fl. 53.

A Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal (COCIN) entendeu pela conversão do feito em diligência, a fim de que fossem complementadas as informações e os documentos inicialmente apresentados.

Devidamente intimado, o partido prestou esclarecimentos e apresentou documentos (fls. 69/81).

Em novo parecer (fls. 85/86) a COCIN opinou pela desaprovação das contas apresentadas, tendo em vista a ausência de documentos essenciais à análise da sua regularidade.

Ao ser intimado para se pronunciar acerca do parecer conclusivo da COCIN, o partido juntou a documentação de fls. 104/136.

Retornando os autos à COCIN, esta, analisando a documentação acostada, observou a ausência de registro contábil de uma dívida de campa-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Prestação de Contas nº 782-27.2012.6.02.0000, Classe 25

nha do candidato Maurício Quintella Lessa assumida pelo partido, opinando pela desaprovação das contas, em face de tal irregularidade (fls. 152/152v).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do Diretório Regional do PR em Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'S. Quintella', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 782-27.2012.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2011, apresentada pelo Diretório Regional do Partido da República (PR) em Alagoas por força das disposições contidas na Lei 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/2004.

Analisando os autos, observo que a principal irregularidade existente nas contas apresentadas pelo PR é a ausência do devido registro de uma dívida da campanha de 2010 do candidato Maurício Quintella Lessa, que foi assumida pelo Diretório Estadual do partido.

Sobre esse ponto, a COCIN se manifestou nos seguintes termos (fl. 138):

“(…)

*b) Da análise dos referidos documentos, verificamos que o Partido apresenta às fls. 132/135 recibos, no valor total de R\$ 21.960,00 (vinte e um mil novecentos e sessenta reais), relativos a pagamentos de despesas do candidato Maurício Quintella referente à eleição de 2010. Referidos pagamentos sugerem a assunção da dívida pelo partido, devendo a dívida em pauta estar devidamente registrada no “Passivo Circulante” do Partido, fato que infelizmente não ocorreu.*

*c) Em análise às fls. 130 do PA nº 21.348/2010 (doc. 01) verificamos que o valor informado pelo candidato Maurício Quintella no “Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas” consta o fornecedor ALTAIR DOS SANTOS MASCARENHAS – GRÁFICA MASCARENHAS com um crédito de R\$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais) relativo aos serviços prestados de “publicidade por materiais impressos”. Entretanto, no balanço patrimonial da agremiação partidária (fls. 09) o saldo do Passivo Circulante apresenta-se “zerado”, mesmo após ter sido pago apenas R\$ 21.960,00 (vinte e um mil novecentos e sessenta reais) de uma dívida de R\$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais).”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 782-27.2012.6.02.0000, Classe 25

Às fls. 149/150, o partido admite que houve falha na escrituração da dívida no balanço contábil, mas que não houve omissão, pois o candidato Maurício Quintella Lessa declarou a dívida em sua prestação de contas. Afirma que se trata de uma mera falha formal, que ainda pode ser sanada.

Na hipótese, resta evidente que o partido assumiu uma dívida do candidato Maurício Quintella, no valor de R\$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais), mas não lançou tal despesa em sua prestação de contas.

Além disso, verifico que nos autos consta a comprovação do pagamento de apenas R\$ 21.960,00 (vinte e um mil, novecentos e sessenta reais) à empresa, não tendo sido apresentada qualquer comprovação do pagamento do restante da dívida (R\$ 32.940,00), destacando-se que o partido, apesar de intimado para tanto, não fez qualquer registro em sua prestação de contas de tais despesas, notadamente sob a rubrica de "Passivo Circulante", o que indubitavelmente compromete a confiabilidade de suas contas.

Conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral à fl. 156, *"A omissão do Partido em registrar contabilmente tanto a assunção da dívida, quanto o efetivo pagamento de parte dela, compromete a confiabilidade das contas apresentadas. Veja-se que não se trata de dívida de valor irrisório. A prestação de contas não permite visualizar a realidade contábil do PR/AL no ano de 2011, uma vez que o 'Passivo Circulante' encontra-se zerado, quando, na verdade, ultrapassa R\$ 30.000,00."*

Com efeito, corroborando o entendimento acima esposado, penso que a omissão da despesa referida ofende o disposto no art. 33, incisos III e IV, da Lei nº 9.096/95, segundo o qual o balanço contábil enviado pelo partido deve conter, entre outros itens, comprovação das despesas de caráter eleitoral,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 782-27.2012.6.02.0000, Classe 25

com a especificação e comprovação dos gastos realizados, bem como a discriminação detalhada das receitas e despesas.

Prescreve a Resolução TSE nº 21.841/2004 que:

**Art. 14.** A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

(...)

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

a) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;

(...)

o) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral; (Grifei).

Portanto, conclui-se que a presente prestação de contas apresenta falha que compromete a sua regularidade, pois impede a verificação da real movimentação financeira realizada pelo partido político.

Assim sendo, de fácil percepção, que, diante da falha apontada no presente feito e com base no art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, as contas devem ser rejeitadas, razão pela qual voto pela sua desaprovação.

Por força do contido no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, quando ocorrer desaprovação das contas, incidirá a suspensão do repasse do Fundo Partidário, que deverá ser aplicada de forma proporcional pelo prazo de 01 (um) mês a 12 (doze) meses. No caso em análise, é razoável a suspensão das cotas pelo prazo de 06 (seis) meses.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 782-27.2012.6.02.0000, Classe 25

Comunique-se o Órgão de Direção Nacional do PR da presente decisão, a fim de que suspenda, pelo prazo de 06 (seis) meses, o repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira'.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 782-27.2012.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 9.201/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9895 foi conferido(a) na 95ª Sessão Ordinária, realizada em 18/12/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 231, em 19/12/2013, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/12/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Prestação de Contas Nº 782-27.2012.6.02.0000

Prot. 9.201/2012

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 18/12/2013 (SESSÃO Nº 95/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido da República (PR) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro do ano de 2011, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 9.895, de 18.12.2013). Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente em razão de férias o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de dezembro de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários